Ofício nº 426/2016/PRM-PASSOS

Passos, 12 de agosto de 2016.

Ao Senhor
Amilton Ferri Vasconcelos
Superintendente Regional da SUPRAM – SUL DE MINAS
Rua Manoel Diniz, nº 145, Bairro Industrial JK
CEP 37.062-480 – Varginha/MG

13522/2012/001/2012

Ref.: Inquérito Civil nº 1.22.004.000046/2016-41
Assunto: Solicita informações

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no desempenho de suas atribuições funcionais e com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93[1], envia a recomendação anexa para a SUPRAM SUL DE MINAS, a fim de que **considere o empreendimento "Escarpas Internacional" ou "*Green Harbour Fly-in Destiny*", abrangendo a sua parte continental (também chamada de "*Coast Villa*") e a ilha fluvial (também chamada de "Ilha de Escarpas" ou "Ilha de Jacutinga"), como um único empreendimento, para fins de dimensionamento de seu real impacto ambiental e respectivo licenciamento, inclusive quando da análise do procedimento corretivo relativo ao "*Coast Villa*"(FOBI 23343/2016 B).**

Destaque-se que a recomendação cientifica e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis, em face da violação dos dispositivos legais.

Fixa-se o **prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado**, por escrito, **o posicionamento da instituição em relação a esta recomendação.**

1 **Lei Complementar nº 75/93: "Art. 8º** Para o exercício das atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) **II** – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) **§ 3º** A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa"

RECOMENDAÇÃO GAB/PRM-PASSOS Nº 29 /2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 1.22.004.000046/2016-41

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio das Procuradoras da República e do Promotor de Justiça/Coordenador Regional signatários, no exercício de suas atribuições funcionais, com base nos arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu no art. 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, e a atribuição do Poder Público e de toda a coletividade na defesa e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que foi atribuído ao Poder Público o dever-poder de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como "Protocolo de San Salvador", de 17 de novembro de 1998, assinado pelos Estados-Membros Americanos, promulgado no Brasil através do Decreto 3.321/1.999, reafirmou em seu artigo 11, que: "1.Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramentos do meio ambiente";

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, na esteira da Constituição Federal, foram consideradas espaços territoriais especialmente protegidos tanto pelo revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) como pela atual Lei nº 12.651/2012, pois

possuem a função ambiental de "preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO o que estatui os artigos 60 (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes), 68 (deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental) e 69-A. (elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão) da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, de forma a reforçar o caráter de espaço especialmente protegido, prevê expressamente no art. 7º que "a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado";

CONSIDERANDO que a **área de preservação permanente** situada no entorno do reservatório da **Usina Hidroelétrica de Furnas**, nas localidades urbanas, é a faixa de **30 (trinta) metros** e nas localidades rurais, a faixa de **100 metros** (medida em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal da represa), nos termos da Resolução CONAMA nº 302/2002 c/c art. 5º da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), tendo em vista que o art. 62 desta mesma lei não se aplica a esta hidroelétrica, já que seu Contrato de Concessão nº 004/2004 é posterior à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (revogada Lei nº 4.771/1965) estabelecia que as **intervenções em área de preservação permanente dependiam de prévia autorização do órgão ambiental e só poderiam ser realizadas em casos de interesse social ou de utilidade pública**, quando inexistente alternativa técnica e locacional ao empreendimento (art. 4º);

CONSIDERANDO que, com a edição da Lei nº 12.651/2012, o **art. 8º manteve a exigência** de prévia autorização do órgão ambiental **e os requisitos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental** para as intervenções em área de preservação permanente. O rol das atividades consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental está contido no art. 3º, incisos VIII, IX e X da referida Lei;

CONSIDERANDO os princípios gerais do Direito Ambiental estabelecidos e reconhecidos, especialmente o princípio da precaução, constante do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, votada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), e também presente na Convenção da Diversidade Biológica (Preâmbulo) e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (art. 3º).

CONSIDERANDO que encontram-se *sub judice* as intervenções ambientais realizadas pelo empreendimento *Green Harbour Fly-in Destiny*, chamado de "Escarpas Internacional" (considerando-se tanto a parte continental como a ilha);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Passos que se encontra em curso, na SUPRAM – Sul de Minas, procedimento corretivo quanto à parte do empreendimento "Escarpas Internacional", especificamente o "*Coast Villa*" (**FOBI 23343/2016 B**);

CONSIDERANDO que houve a bipartição artificiosa do empreendimento, de modo a aventar-se a tese de que se tratam de dois empreendimentos distintos, quais sejam, o "*Coast Villa*" e "Ilha de Escarpas";

CONSIDERANDO que o artigo 1º, da **Deliberação Normativa 74/2004**, do COPAM/MG, prescreve que "os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, **5 e 6**, conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, **cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais**

impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 04 de novembro de 2002"; *(grifou-se)*

CONSIDERANDO que, no bojo do Laudo Técnico nº 022/2015, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (**cópia em anexo**), foram apontados diversos aspectos a serem considerados para se afirmar que o *Green Harbour Fly-in Destiny*, chamado de "Escarpas Internacional", é **efetivamente é um complexo uno e compreende todas as glebas contidas nos documentos expedidos pelos órgãos ambientais**;

CONSIDERANDO que, dentre as razões contidas no Laudo Técnico nº 022/2015 para considerar o empreendimento um complexo uno, **abrangendo a ilha e a parte continental**, destacam-se os seguintes fatores:

> i) A **contiguidade das áreas** (colocalização), como pode ser visto na FIG. 5 do Apêndice.
>
> (ii) O **domínio comum** das áreas pretendidas para a implantação desses loteamentos pela empresa MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda., como se verifica no registro da Matrícula nº 11.532-A e da Matrícula nº 11.533-A do Cartório do Registro de Imóveis de Guapé.
>
> (iii) A **identidade do proponente** dos projetos, a empresa MPA Empreendimentos Imobiliários Ltda., como consta na documentação examinada.
>
> (iv) A **interdependência**, na medida em que o aspecto mais divulgado e o mais exclusivo do *Green Harbour Fly-in Destiny* é ser "O único em que você pode estacionar o avião de um lado da sua casa e o barco do outro". Isso somente é satisfeito quando considerados os três empreendimentos menores em conjunto, pois o aeródromo integra a área do *Fly Villa I*, enquanto os lotes que margeiam o lago da UHE Furnas se situam no *Fly Villa*, podendo o abastecimento dos barcos ser feito na *Marina Fly Villa*, que oferecerá esse serviço.
>
> (v) O **uso comum de outras estruturas** por todos os condôminos, a exemplo do campo de golfe e do centro hípico.
>
> (vi) A **sincronia nas solicitações de licenças e autorizações** à Supram, como se depreende das datas das respectivas Fichas de Caracterização do Empreendimento (FCE R241743/2012, de 16/5/2012; FCE R241772/2012, de 16/5/2012 e FCE R246809/2012, de 28/5/2012). Da mesma forma, o desmatamento da área do *Coast Villa* ocorreu simultaneamente para o *Fly Villa* e para o *Fly Villa I*.

CONSIDERANDO que mesmo que a Supram Sul de Minas houvesse considerado unicamente as intervenções do *Coast Villa* em suas análises, a soma das áreas dos empreendimentos menores (*Fly Villa* e *Fly Villa I*) totalizaria 68,5053 ha, **condição suficiente para enquadramento do condomínio na classe 3 da Deliberação Normativa nº 74/2004 do Copam, para a qual é exigido o licenciamento ambiental pelo órgão**

estadual;

CONSIDERANDO que, conforme o Laudo Técnico nº 022/2015, "(...) **se o Copam houvesse considerado o *Green Harbour Fly-in Destiny* como um todo, o empreendimento teria sido submetido ao licenciamento ambiental estadual, possivelmente com a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**, e, por consequência, as licenças teriam condicionantes mais ajustadas à realidade. Vale lembrar que, para os projetos de significativo impacto ambiental, a formulação das condicionantes é o resultado final de uma cadeia de eventos e atividades técnicas e gerenciais, que incluem o diagnóstico prévio completo do meio ambiente, a avaliação de impactos, a participação pública, a delimitação da área de influência prevista para o projeto e a proposição de medidas de mitigação e compensação pertinentes". (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o próprio empreendedor Alexandre Elias Penido, em agravo de instrumento interposto no bojo da **Ação Cautelar nº 2822-06.2015.4.01.3804** (cópia do recurso em anexo), reconhece, indiretamente, a unidade dos empreendimentos, nos seguintes trechos: "(i) "os dois empreendimentos (Ilha Escarpas e *Coast Villa*) (...) possuam alguns sócios em comum"; (ii) há "interesses convergentes entre os empreendedores"; (iii) "ambas as unidades serem comercializadas num mesmo site, de haver campanhas publicitárias conjuntas"; (iv) "estabelecer meios de uso compartilhado de futuras áreas comuns";

CONSIDERANDO que foi reconhecido pelo Juiz Federal, responsável pelos processos judiciais pertinentes ao empreendimento, que a área de preservação permanente a ser considerada no caso é a de **30 (trinta) metros**, medida em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal da represa (cópia da decisão em anexo);

CONSIDERANDO os pedidos liminares postulados pelo *Parquet* na mencionada ação cautelar foram, em parte, deferidos pelo Juízo de 1º Grau, conforme decisão que segue:

> "(...) *(a)* Determinar que os réus se abstenham de promover qualquer intervenção na faixa de 30 metros a partir do nível normal da Represa de Furnas, na parte do "continente" (pedido b1, "Escarpas Internacional"), salvo as atividades do art. 3º, IX e X, da Lei 12.651/12; e

b) Determinar aos réus que se abstenham de promover qualquer intervenção na "ilha de Escarpas"', até que haja mais elementos paa decidir acerca de sua titularidade. Nesse aspecto, para esclarecer a questão, evitar prejuízos e e garantir eventual direito de regresso:

b.1. Intimem-se os Réus, a União Federal, o Estado de Minas Gerais e FURNAS para, em 72 horas, se manifestarem sobre a propriedade da ilha;

b.2. Com a chegada das informações, imediatamente conclusos para reexame acerca da extensão às limitações impostas às edificações.

c) Intime-se o Município de Guapé para, em 72 horas, se manifestar sobre a questão, notadamente sobre a alegada inconstitucionalidade das Leis Municipais 1855/08 e 2120/11.

d) Determinar aos réus que informem a terceiros adquirentes, antes da assinatura do contrato de compra e venda, acerca da presente ação civil pública e desta decisão.

e) Determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Guapé a averbação nas matrículas em questão do trâmite da presente ação civil pública, dando a devida publicidade registral, inclusive disponibilizando cópia integral da ACP para consulta *in loco*.

CONSIDERANDO que, posteriormente, por entender que restou definida a titularidade da propriedade "Ilha de Escarpas", o Juiz *a quo,* integrou a decisão supracitada, estabelecendo:

"I – Firmada a titularidade do direito de propriedade em favor de ELMANIO CARBALHO VILELA sobre a 'Ilha de Escarpas' , conforme manifestações e documentos trazidos por FURNAS (f. 533-545) e pele UNIÃO FEDERAL (item 26 da contestação: f. 565-verso), integro a decisão de fl. 430-437, **para permitir a intervenção dos réus, desde que respeitada a Área de Preservação Permanente – APP, consistente na faixa de 30 metros a partir do nível normal da Represa de Furnas, dando, assim, tratamento isonômico entre as partes do empreendimento**."

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelece a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos bens e direitos cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das

providências cabíveis, RESOLVE:

RECOMENDAR à SUPRAM Sul de Minas que considere o empreendimento "Escarpas Internacional" ou "*Green Harbour Fly-in Destiny*", abrangendo a sua parte continental (também chamada de "*Coast Villa*") e a ilha fluvial (também chamada de "Ilha de Escarpas" ou "Ilha de Jacutinga"), como um único empreendimento, para fins de dimensionamento de seu real impacto ambiental e respectivo licenciamento, inclusive quando da análise do procedimento corretivo relativo ao "*Coast Villa*"(FOBI 23343/2016 B)

Destaque-se que a recomendação **cientifica e constitui em mora** o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, em face da violação dos dispositivos legais.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias** para que seja informado, por escrito, o posicionamento da instituição em relação a esta recomendação.

Passos, 12 de agosto de 2016.

Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo
Procuradora da República

Helen Ribeiro Abreu
Procuradora da República

Bergson Cardoso Guimarães
Promotor de Justiça – Coordenador Regional
das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande